

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 1993
(Apenso o PL nº 4.254, de 1993)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir mensagem de alerta sobre riscos a saúde em propaganda e embalagens de bebidas alcoólicas, tabaco e derivados.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATO

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do nobre Deputado Luciano Pizzato, propõe que as empresas produtoras de bebidas alcoólicas ou de tabaco e derivados sejam obrigadas a inserir em seu material publicitário alerta ao consumidor sobre os riscos à saúde provocados por seus produtos.

No projeto em foco, entende-se por bebida alcoólica aquela com gradação superior a 2º (dois graus) Gay Lussac.

Determina, o projeto, que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias e que as empresas sujeitas a esta lei terão prazo de 60 (sessenta) dias, após a regulamentação, para se enquadrarem às disposições.

Justifica o autor sua proposta pelos efeitos maléficos causados pelo fumo e pelo uso abusivo do álcool.

Duas emendas foram oferecidas pelo ilustre Deputado Nelson Proença, em 18 de junho de 1993. A primeira com o fito de alterar o parágrafo único do art. 1º do projeto em tela, passando a considerar-se, para efeitos desta lei, bebidas com teor alcoólico superior a 13º (treze graus) Gay Lussac. A segunda propõe prazo de 1 (um) ano para que as empresas se enquadrem no disposto pela lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.254, de 1993, de autoria do nobre Deputado Francisco Silva, que acrescenta, como novidade, o pagamento de multa quando de inobservância do disposto na lei.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos regimentais, analisar o assunto no que tange às relações de consumo e defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre Deputado Luciano Pizzato tem como objetivo claro e meritório a defesa da saúde pública e do consumidor.

O fumo é, notoriamente, prejudicial à saúde, provocador de doenças físicas, criador de dependência psicológica, não se conhecendo nenhum benefício a seu favor. Prejudica o fumante a si mesmo e, também, àqueles que o cercam, pois, por via indireta, são obrigados a respirar o ar poluído pela fumaça.

O álcool, diferentemente, não é de todo mal, ao que parece, em pequenas quantidades, pode até ser benéfico à saúde segundo estudos médicos. No entanto, a ingestão excessiva desse produto tem causado resultados desastrosos para o próprio consumidor e para terceiros. O alcoolismo, considerada uma doença terrível e de difícil recuperação, tem causado vários transtornos àqueles que dele padecem e prejuízos ao Estado que, por vezes, se vê obrigado a manter pessoas em tal estado em instituições públicas de saúde.

A propaganda tem, indiscutivelmente, enorme poder de influência sobre o consumidor. Dessa forma, vemos de forma positiva e oportuna que a lei discipline, para defesa do consumidor e da sociedade, contra a publicidade que procura exclusivamente a venda do produto sem preocupar-se com as consequências de seu uso.

O limite de teor alcoólico superior a dois graus Gay Lussac nos parece mais apropriado que o proposto na emenda do nobre Deputado Nelson Proença, pois a questão é a bebida ter ou não ter álcool. Parece-nos mais correto alertar o consumidor sobre o perigo do uso excessivo do álcool, independente da bebida ter maior ou menor gradação alcoólica.

Quanto ao prazo para que as empresas sujeitas à lei se enquadrem no regulamento previsto, acreditamos que 360 (trezentos e sessenta) dias, proposição da emenda do ilustre Deputado Nelson Proença, é muito. No que tange a defesa do consumidor, a adoção mais imediata da medida seria o melhor.

Quanto ao projeto apenso, achamos que esteja plenamente contemplado pelo principal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724, de 1993, e pela rejeição das emendas de nº 1 e nº 2 apresentadas ao projeto nesta Comissão, e, também, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.254, de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator